



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033012 - CE (2025/0320674-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FABRICAL FABRICA DE CAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007**
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
LUKEN PENA MARTINS - MG213716
CLEYTON AUGUSTO DE CARVALHO SOUZA RODRIGUES SANTOS - MG236677
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido (acerca da essencialidade e/ou relevância no processo produtivo das despesas pagas a título de CFEM com a finalidade de caracterizá-las ou não como insumos no exercício da atividade econômica do contribuinte) demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033012 - CE(2025/0320674-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FABRICAL FABRICA DE CAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007**
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
LUKEN PENA MARTINS - MG213716
CLEYTON AUGUSTO DE CARVALHO SOUZA RODRIGUES SANTOS - MG236677
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido (acerca da essencialidade e/ou relevância no processo produtivo das despesas pagas a título de CFEM com a finalidade de caracterizá-las ou não como insumos no exercício da atividade econômica do contribuinte) demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **FABRICAL FABRICA DE CAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL** contra decisão de minha lavra, em

que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da inocorrência de omissão no julgado e ante a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 937/943).

A agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, por omissões não sanadas nos embargos de declaração, quanto: (a) à tese de que os bens minerais, na primeira aquisição, estão “fora de comércio”, afastando a vedação do art. 3º, §2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003; (b) à irrelevância de tributação na etapa anterior para o direito ao crédito no regime da não cumulatividade; e (c) à incidência do PIS-Governamental sobre os valores da CFEM.

Defende que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia é jurídica: interpretação dos critérios normativos dos Temas 779 e 780 do STJ sobre “insumo” e da vedação do art. 3º, §2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 em relação à CFEM, bem como a premissa de que há incidência do PIS-Governamental sobre a receita da CFEM.

No mérito, reafirma que a CFEM é essencial e relevante à atividade minerária, integra o custo de aquisição do bem mineral e, por isso, gera créditos de PIS/COFINS, requerendo o provimento do recurso especial, com reforma do acórdão recorrido.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 967).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM e a autorização para compensação desses créditos, com aplicação da taxa SELIC a partir de 360 dias após o pedido administrativo.

O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre a CFEM e autorizou a compensação, com incidência da taxa SELIC a partir de 360 dias do protocolo administrativo.

O Tribunal de origem, ao examinar a remessa necessária e as apelações, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 654/655):

Conforme sumariado no relatório, o cerne da lide trata sobre a possibilidade de reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre os valores pagos pela impetrante a título de CFEM. Para a impetrante, a CFEM deveria ser considerada como insumo essencial à sua atividade de exploração mineral, justificando, assim, o direito ao creditamento, tendo em vista que, sem o pagamento da CFEM, a empresa não poderia realizar suas atividades empresariais.

Entretanto, essa argumentação não se sustenta à luz da legislação vigente, nem à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. **A CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE nº 228.800 até a ADI nº 4.146.** A CFEM é uma contraprestação financeira paga pelas mineradoras à União pelo direito de explorar recursos minerais, configurando-se como um custo decorrente da aquisição de um bem da União e não como um custo de produção ou prestação de serviços.

Dessa forma, a CFEM não pode ser considerada um insumo para fins de creditamento no regime não cumulativo de PIS e COFINS, uma vez que não se enquadra no conceito de insumo estabelecido pela legislação de regência das contribuições e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento do o STJ firmou entendimento de que o R Esp nº 1.221.170/PR, conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade e relevância, ou seja, deve-se analisar se o gasto é imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Embora a CFEM seja um pagamento necessário para que a impetrante possa exercer sua atividade de exploração mineral, o fato é que, para fins de PIS e COFINS, o critério essencial para o creditamento no regime de não cumulatividade é a incidência de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de insumo. Nesse sentido, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 são claras ao vedarem o creditamento de valores que não estejam sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS. Conforme estabelecido pelo art. 3º, inciso II dessas leis, o creditamento é permitido apenas para insumos que estejam sujeitos à incidência de PIS e COFINS.

A CFEM não é uma despesa sujeita a PIS e COFINS, uma vez que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.001/1990, a compensação incide sobre, a receita bruta de venda, após deduzidos os tributos incidentes sobre a comercialização, entre os quais se incluem o PIS e a COFINS. Assim, a despesa com o pagamento da CFEM não gera o direito ao crédito de PIS e COFINS, já que a compensação pela exploração mineral não é tributada por essas contribuições.

A jurisprudência do STJ também reforça essa conclusão. Nos Temas 779 e 780, o tribunal definiu que o conceito de insumo deve ser entendido de

forma restritiva, limitando-se aos custos que são indispensáveis para a produção ou prestação de serviços e que estejam submetidos à incidência de PIS e COFINS. No presente caso, a CFEM não atende a esses requisitos, pois, além de não ser submetida à tributação pelo PIS e COFINS, trata-se de um pagamento pelo direito de exploração de um bem público, não se enquadrando como insumo para fins de creditamento.

Assim, conclui-se que a sentença merece ser reformada. O entendimento do juízo de primeiro grau ao reconhecer o direito ao creditamento sobre os valores pagos a título de CFEM está em desacordo com o regime jurídico aplicável às contribuições ao PIS e à COFINS, assim como com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.

Por fim, no que tange à apelação da impetrante, que busca a alteração do termo inicial para a incidência da taxa SELIC, tal pleito resta prejudicado, uma vez que, ao se concluir pela ausência de direito ao creditamento, não há qualquer discussão a ser feita sobre a aplicação de correção monetária ou juros. Com a denegação da segurança, não subsiste qualquer crédito a ser corrigido ou compensado.

Diante do exposto, voto por dar provimento à remessa necessária e à apelação da União, reformando integralmente a sentença e denegando a segurança pleiteada pela impetrante. Em consequência, julgo prejudicada a apelação interposta pela impetrante (Grifos acrescidos).

Conforme assentado na decisão agravada, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões pela qual entendeu não ser devido o pleito recursal da parte contribuinte, destacando que (e-STJ fl. 711):

A CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE nº 228.800 até a ADI nº 4.146. A CFEM é uma contraprestação financeira paga pelas mineradoras à União pelo direito de explorar recursos minerais, configurando-se como um custo decorrente da aquisição de um bem da União e não como um custo de produção ou prestação de serviços.

Dessa forma, a CFEM não pode ser considerada um insumo para fins de creditamento no regime não cumulativo de PIS e COFINS, uma vez que não se enquadra no conceito de insumo estabelecido pela legislação de regência das contribuições e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento do o STJ firmou entendimento de que o REsp nº 1.221.170/PR, conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade e relevância, ou seja, deve-se analisar se o gasto é imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Seguiu a Corte regional concluindo que "embora a CFEM seja um pagamento necessário para que a impetrante possa exercer sua atividade de exploração

mineral, o fato é que, para fins de PIS e COFINS, o critério essencial para o creditamento no regime de não cumulatividade é a incidência de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de insumo" (e-STJ fl. 712).

Ademais, asseverou a Corte de origem que "a jurisprudência do STJ também reforça essa conclusão. Nos Temas 779 e 780, o tribunal definiu que o conceito de insumo deve ser entendido de forma restritiva, limitando-se aos custos que são indispensáveis para a produção ou prestação de serviços e que estejam submetidos à incidência de PIS e COFINS. No presente caso, a CFEM não atende a esses requisitos, pois, além de não ser submetida à tributação pelo PIS e COFINS, trata-se de um pagamento pelo direito de exploração de um bem público, não se enquadrando como insumo para fins de creditamento" (e-STJ fl. 712).

Destacou-se, por fim, que, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse ponto, afastou-se a suposta ocorrência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao mais, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido (acerca da essencialidade e/ou relevância no processo produtivo das despesas pagas a título de CFEM com a finalidade de caracterizá-las ou não como insumos no exercício da atividade econômica do contribuinte) demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A revisão do julgado regional quanto ao não enquadramento das despesas com o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como insumo, mas despesa operacional, afastando a possibilidade de creditamento de PIS e de COFINS, demandaria o

revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.158.216/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PIS/COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CONSIDERADAS PELA CORTE DE ORIGEM NÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. ACÓRDÃO EMBASADO NO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 7 E 5 DO STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Para fins de aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS e da COFINS, no sistema não cumulativo, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Precedentes.

IV - O tribunal de origem, considerando o objeto social da empresa ora Agravante, concluiu que as despesas com cartões de crédito e débito não se amoldam ao conceito de insumo capaz de gerar créditos, sendo meras despesas operacionais destinadas a incrementar e facilitar a venda dos produtos aos consumidores.

V - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da imprescindibilidade da utilização do cartão de crédito ou débito para a consecução da atividade fim da empresa, demanda necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 7 e 5 do STJ.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.095.468/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte"(REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.176.156/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 7/6/2019).

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.033.012 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0320674-8

Número de Origem:
08149297020234058100 8149297020234058100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICAL FABRICA DE CAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

LUKEN PENA MARTINS - MG213716

CLEYTON AUGUSTO DE CARVALHO SOUZA RODRIGUES
SANTOS - MG236677

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICAL FABRICA DE CAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

LUKEN PENA MARTINS - MG213716

CLEYTON AUGUSTO DE CARVALHO SOUZA RODRIGUES
SANTOS - MG236677

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026